

PARECER Nº DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2015, da Senadora Vanessa Grazziotin e outros, que *altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que estabelece normas para as eleições, para destinar percentual do Fundo Partidário à campanha eleitoral de candidatas do sexo feminino.*

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2015, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin e outras Senhoras Senadoras, que altera o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para destinar à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como à campanha eleitoral das candidatas do sexo feminino, o percentual mínimo de trinta por cento do total de recursos recebidos do Fundo Partidário, descontados os gastos com manutenção da sede e serviços do partido.

Na justificção, as autoras lembram que a política de reserva de ao menos trinta por cento das candidaturas para cada um dos sexos não conseguiu romper o virtual monopólio dos homens sobre os cargos eletivos no Brasil. Na comparação internacional, o país figura entre os últimos lugares no que toca à participação das mulheres entre os eleitos, seja no



SF/18845.82888-38

mundo, seja na América Latina. Uma vez que as dificuldades eleitorais das mulheres estão fortemente vinculadas ao acesso menor às fontes de financiamento de campanha, justifica-se destinar ao menos trinta por cento dos recursos do Fundo Partidário, descontados os gastos com manutenção da sede e serviços do partido, para a promoção da participação política e eleitoral das mulheres e para a campanha eleitoral das candidatas.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de acordo com o art. 101, I e II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da proposição.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, cabe assinalar, em primeiro lugar, que nela são observados os requisitos constitucionais de competência e iniciativa e que seu conteúdo não conflita com os direitos e garantias individuais.

O projeto trata de matéria pertencente ao direito eleitoral, cuja legislação é de competência exclusiva da União e de atribuição do Congresso Nacional, conforme o art. 22, I, combinado com o art. 48 da Constituição.

Não há óbices outros no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

Sobre o mérito, considero inquestionáveis os argumentos apresentados pelas autoras na justificação. Vigora hoje amplo consenso



internacional a respeito da necessidade de representação política equilibrada entre ambos os sexos, até como critério de qualidade de uma democracia. De outro lado, todos os dados mostram que o Brasil está longe dessa situação. Uma vez que a experiência acumulada com a regra de reserva de candidaturas revelou os limites dessa estratégia, novas mudanças devem ser operadas na regra, de modo a alcançar o objetivo maior do equilíbrio entre os sexos. A destinação de um percentual maior dos recursos do Fundo Partidário para a promoção da participação política e eleitoral feminina e para o custeio de suas campanhas é o caminho que deve ser trilhado no momento.

Assinalo que decisão recente do Supremo Tribunal Federal (STF) aponta na mesma direção. Em 15 de março próximo passado, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.617, o STF considerou que o art. 9º da Lei nº 13.165, de 2015, incorreu em inconstitucionalidade ao definir um limite máximo para o percentual de recursos do Fundo Partidário destinado apenas às campanhas eleitorais de mulheres, mas não às campanhas de candidatos homens; em estipular um prazo de três eleições para a vigência desses limites; e ao estipular um percentual mínimo de recursos inferior ao percentual mínimo de candidaturas previsto na Lei. Em consequência, determinou que, do montante de recursos do Fundo Partidário destinado às campanhas eleitorais, o percentual mínimo destinado às campanhas de candidatas mulheres deve ser equivalente ao percentual de candidaturas femininas registradas pelo partido, nunca inferior, portanto, aos 30 % exigidos na Lei. Além disso, a decisão do STF explicita que a regra deve ser aplicada a “todos os recursos do Fundo alocados a cada partido para as eleições majoritárias e proporcionais.



O cotejo entre a decisão do STF e os termos em que está vazado o projeto em exame evidencia a superioridade da decisão em dois aspectos relevantes. Em primeiro lugar, nela o percentual mínimo não está limitado aos trinta por cento, o mínimo legal de reserva de candidaturas, mas deve equivaler ao percentual de candidaturas femininas efetivamente registradas. Em segundo lugar, o percentual aplica-se aos recursos do Fundo Partidário alocados para as eleições, majoritárias e proporcionais, e não a todos os recursos do Fundo Partidário, com exceção apenas daqueles destinados à manutenção da sede e dos serviços do partido, conforme prevê a redação do projeto. Ou seja, a decisão do STF preserva os demais usos do Fundo Partidário previstos na Lei, de interesse comum a todos os filiados, dirigentes e candidatos, homens e mulheres, com destaque para os vinte por cento dos recursos que devem ser obrigatoriamente aplicados na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e doutrinação e educação política.

Considero a regra decidida pelo STF, portanto, mais adequada para garantir a devida participação das candidaturas de mulheres na parcela do Fundo Partidário destinada ao custeio das campanhas eleitorais. No que respeita, contudo, ao percentual incidente sobre o total dos recursos do Fundo Partidário, destinado à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, considero os 5 % previstos hoje na Lei manifestamente insuficientes e proponho sua elevação para 10 % do total desses recursos.

Manifesto-me, portanto, pela aprovação do projeto sob exame, na forma de substitutivo apresentado, contemplada sua adequação à decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria.



III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 112, DE 2015

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, para destinar percentual do Fundo Partidário à campanha eleitoral de candidatas do sexo feminino e elevar de cinco para dez por cento o percentual do total de recursos do Fundo Partidário destinados à criação de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.....

.....



V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do total;

.....

§ 8º A distribuição dos recursos do Fundo Partidário destinados ao financiamento de campanhas eleitorais deve ser feita na proporção das candidaturas de cada sexo, respeitado o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

